



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **3018513-60.2013.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Difamação**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Querelante: **BANCO SAFRA S/A**
 Querelado: **Carlos Augusto Gobbo e outro**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA OLIVA BERNARDES DE SOUZA**

Vistos.

Trata-se de queixa-crime proposta pelo **Banco Safra S/A**, devidamente qualificado aos autos, em face de **C.A.G.** e **C.A.G.**, igualmente qualificados, imputando-lhes o cometimento reiterado de crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal, na forma do artigo 141, inciso III, do mesmo diploma legal.

Consta da queixa-crime que a prática do crime teria ocorrido por meio de postagens em páginas virtuais, blogs e site de relacionamento social (Facebook), tais como www.safrade.com.br, www.safrados.blogspot.com.br e www.facebook.com/safrade.brasil.

Houve tentativa de composição de danos civis junto ao NECRIM-Campinas, restando infrutífera (fls. 537/538).

Os querelados se manifestaram sustentando a não caracterização de qualquer delito (fls. 541/546).

Rejeitada a queixa-crime em 24 de setembro de 2013 (fls. 599/608), o querelante interpôs recurso (fls. 629/654), ao passo que o Colégio Recursal recebeu a queixa e determinou o prosseguimento do feito (fls. 694/696).

Não encontrados os querelados para citação, foi redistribuído o feito a este juízo (fls. 821/822).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Designada audiência para proposta de suspensão do processo, não houve aceitação por parte dos querelados (fls. 850).

Em decisão proferida em 12 de dezembro de 2016 (fls. 856/859), os acusados foram absolvidos sumariamente.

Houve embargos de declaração interpostos pelo querelante, que foram rejeitados (fls. 870 e verso).

Após interposição de apelação (fls. 872/873), a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou o prosseguimento do feito (fls. 946/953).

Os querelados foram regularmente citados e intimados (fls. 981 e 987).

Em audiência de instrução, debates e julgamento, foram os querelados interrogados (fls. 995 e 1141/1142).

Em memoriais, o querelante requereu a condenação dos acusados, nos exatos termos da queixa-crime (fls. 1146/1157).

A defesa, por sua vez, pleiteou a decretação da extinção da punibilidade em razão da prescrição punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal e, subsidiariamente, a improcedência da queixa-crime (fls. 1160/1173).

De seu turno, o representante do Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, declarando-se extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 1182/1183).

É o relatório.

Fundamento e decido.

505088 sentença genérica base crime 1231



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Atentando-se aos elementos carreados aos autos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de difamação, nos moldes do artigo 139 do Código Penal, na forma do artigo 141, inciso III, do mesmo diploma legal.

Vejamos.

Consta da queixa-crime que o querelante teria sido alvo de graves condutas ilícitas, tipificadas como crime no artigo 139 do Código Penal, consistentes na disseminação de inúmeras ofensas a sua reputação, todas publicadas com o fim de difamá-lo e de degradar o seu nome e marca perante a sociedade, por meio de páginas eletrônicas, blogs e redes sociais, de autoria dos acusados.

A princípio, observa-se que a pena máxima cominada ao crime de difamação, ora imputado aos acusados, é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, sendo certo que prescreve em 04 (quatro) anos, consoante o disposto no inciso V do artigo 109 do Código Penal.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Pois bem.

Considerando a data do recebimento da queixa-crime – 25 de agosto de 2014 (fls. 694/696) – e a data atual, verifica-se que o lapso temporal supracitado já transcorreu, devendo ser reconhecida de ofício a prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito em apreço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial, conforme excerto a seguir colacionado:

"Crimes contra a honra – Difamação, injúria e calúnia – Recursos do querelante e do querelado – Prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos de difamação e injúria – Lapsos prescribentes decorridos, seja entre a data dos fatos a do recebimento da queixa-crime, seja entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente momento – Reconhecimento, com prejuízo da análise do mérito do recurso da parte querelada – Extinção da punibilidade estatal decretada – Absolvição em relação ao crime de calúnia – Reversão – Impossibilidade – Insinuações genéricas e imprecisas do querelado que não se amoldam às elementares do tipo penal incriminador – Decreto absolutório mantido – Recurso do querelante desprovido e Apelo do querelado parcialmente provido." (TJSP; Apelação 0102224-51.2009.8.26.0050; Relator (a): Claudia Lucia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/06/2016; Data de Registro: 22/06/2016) (grifo meu).

'Apelação – Injúria e Difamação – Prescrição – Reconhecimento de ofício – Penas máximas inferiores a dois anos – Prescrição que ocorre em quatro anos – Lapsos decorridos entre a data do recebimento da queixa-crime e a sentença condenatória – Prescrição reconhecida – Mérito – Calúnia – Condenação – Impossibilidade – Não comprovada a intenção de caluniar – Absolvição mantida – De ofício, julgo extinta a punibilidade dos querelados quanto aos crimes de injúria e difamação, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e no mais, nego provimento ao recurso.' (TJSP; Apelação 0003390-05.2010.8.26.0106; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/03/2016; Data de Registro: 31/03/2016) (grifo meu).

Ante o exposto, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos acusados **C.A.G.** e **C.A.B.**, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Custas *ex lege*.

505088 sentença genérica base crime 1231



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CRIMINAL

**AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-
SP - CEP 13088-901**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.I.C.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**